

COMPLIANCE E PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Compliance and money laundering crime prevention

Vinicius de Melo Lima*
Caroline de Melo Lima Gularte**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise da prevenção à lavagem de dinheiro, com especial relevo para os programas de *compliance* no âmbito das sociedades empresárias e estatais, de maneira a se estabelecer uma cultura corporativa pautada na confiança e na análise de riscos.

Palavras-chave: *Compliance*. Lavagem de Dinheiro. Prevenção. Análise do risco.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the prevention of money laundering, with special emphasis on compliance programs within the corporate and state companies, in order to establish a corporate culture based on trust and risk analysis.

Keywords: Compliance. Money Laundering. Prevention. Risk Analysis.

Sumário: 1. Introdução: a dimensão internacional da lavagem de dinheiro. 2. O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Capitais (FATF/GAFI). 3. Breves reflexões sobre o sistema comunitário de prevenção da lavagem de capitais. 4. *Compliance* e Lavagem de Dinheiro: tipologias de análise do risco. 5. *Compliance* e autorregulação “regulada”. 6. Os deveres de prevenção frente à privacidade e ao sigilo bancário. Considerações finais.

* Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus Torres.

** Advogada. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-Graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela UNISINOS. Palestrante em Cursos Jurídicos.

1 Introdução: a dimensão internacional da lavagem de dinheiro

A criminalidade organizada, em especial o branqueamento, via de regra, transpõe os limites territoriais de Estados, o que gera dificuldades no tocante à aplicação da lei penal no espaço, bem como dos instrumentos de cooperação jurídica em assuntos penais.

No âmbito do estudo dos crimes internacionais, a doutrina classifica duas espécies: o delito internacional em sentido amplo ou transfronteiriço e o delito internacional em sentido estrito. Enquanto este corresponde a ameaças aos valores jurídicos internacionais como a paz ou a integridade da comunidade internacional, exigindo-se uma responsabilidade fundada no Direito Internacional – Direito Internacional Penal –, aquele se traduz em fatos puníveis no Direito nacional, com a necessidade de uma codificação internacional e uma cooperação internacional dado o seu caráter transnacional – Direito Penal Internacional.¹

Com efeito, é possível traçar duas respostas globais em face do aludido fenômeno: *hard law* e *soft law*.

As normas dotadas de cogência e impositividade são denominadas *hard law*, tendo como exemplos o *jus cogens* dos países, os Tratados Internacionais, etc.

Já as normas *soft law* não possuem atributos de cogência e imperatividade, concretizando-se em recomendações aos países acerca das condutas que caracterizam o branqueamento, as formas de identificação, bem como as medidas a serem adotadas pelas autoridades estatais, sob pena de sanções ou embargos de natureza econômica.

Na lição de Machado,² os instrumentos internacionais *hard law* constituem direitos e obrigações juridicamente vinculantes, possibilitam a responsabilização internacional em caso de violação ou não-cumprimento, além da resolução de disputas via corte arbitral ou organismo judicial. Já os instrumentos *soft law* não vinculam juridicamente, criando expectativas de condutas, havendo uma necessidade de demanda de execução no plano político, bem como importa na resolução de conflitos na via negocial.

Vale ressaltar que o branqueamento de capitais, crime internacional em sentido amplo, se desenvolveu fundamentalmente no sistema financeiro, por várias razões: o tamanho do mercado financeiro e a complexidade de suas operações que o tornam idôneo para as operações de branqueamento; a diversidade das regulamentações nacionais financeiras e bancárias; a deficiente supervisão bancária em alguns países e territórios; as possibilidades de anonimatos conferidas

¹ TRIFFTERER apud GIL, Alicia. *Derecho Penal internacional*. Especial consideración del delito de genocidio. Madrid: Tecnos, 1999. p. 44.

² MACHADO, Maira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: a gestão dos problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004. p. 30-51.

pelo sigilo bancário; as novas técnicas e procedimentos bancários, os quais são utilizados pelos agentes para mascarar suas operações.³ A partir daí, ampliaram-se as práticas voltadas a ocultar os ativos ilícitos, com a utilização de entidades não-financeiras, tais como cassinos, restaurantes, construtoras, entre outras.

O caráter transnacional de operações voltadas a branquear os recursos obtidos ilicitamente põe em xeque o próprio conceito de Estado-nação, diante de autênticos paraísos jurídico-penais,⁴ havendo a necessidade de se revisitar tradicionais conceitos dogmáticos, a fim de se conferir uma ressonância efetiva da política criminal no mundo da vida contemporâneo.

Vale destacar a inequívoca danosidade social causada pelo crime transnacional, não havendo, contudo, possibilidade de subsistência de uma estrutura estatal, “se ela se inercia, dentro de seu domínio territorial, diante de alguma ação flagrantemente lesiva”.⁵

O Direito Penal da globalização implicou em uma ampliação dos espaços de riscos penalmente proibidos, destacando-se a criminalidade econômica, em especial o branqueamento de capitais, como efeito da nova quadra vivida.

O branqueamento de capitais é um fenômeno global, sendo que somente esforços em nível global podem contrastá-lo, cumprindo enumerar as principais iniciativas internacionais, em uma apertada síntese:⁶

- 1) *Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa* (1980): restrita aos bancos e não vinculativa;
- 2) *Declarações de Princípios da Basiléia* (1988): ampliou o foco de preocupação da comunidade internacional para as instituições financeiras, no sentido da identificação de todos os clientes, a fim de abranger os sujeitos efetivamente beneficiados;
- 3) *Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de substâncias entorpecentes, realizada em Viena (1988)*: estabeleceu a formulação obrigatória de um tipo penal contra o branqueamento de capitais, a fim de evitar a consolidação dos ganhos obtidos com a prática do crime de tráfico de drogas;
- 4) *Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais – GAFI* (1989);

³ ÁLVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. *Manual de Prevención del Blanqueo de Capitales*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2007. p. 18.

⁴ SILVA SANCHEZ, Jesus María. *A expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luis Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 70.

⁵ FRANCO, Alberto Silva. “Globalização e criminalidade dos poderosos”. *Temas de Direito Penal Econômico*. PODVAL, Roberto (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 126-127.

⁶ Ver, entre outros, BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. “La dimensión internacional del blanqueo de dinero”. El fenómeno de la globalización de la delincuencia económica. Dir. Mercedes García Arán. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, *Estudios de Derecho Judicial*, p. 181-270, 2004.

- 5) *Convênio de Estrasburgo* (1990);
- 6) *Diretivas da Comunidade Européia* (1991, 2001, 2005 e 2015);
- 7) *Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional* (2000): buscou definir o conceito de crime organizado transnacional;
- 8) *Convenção de Mérida contra a corrupção* (2003): criou dispositivos contra a corrupção dos agentes públicos e suas ligações contra a lavagem de ativos, prevendo mecanismos para o confisco e o congelamento de bens;
- 9) *Convenção do Conselho da Europa* (2005).⁷

A partir dos instrumentos de Direito Penal Internacional, Ambos⁸ distingue três tipos penais básicos de lavagem de dinheiro:

- a) A conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente com uma determinada finalidade (*tipo penal de intenção*);
- b) A ocultação ou encobrimento da natureza, da origem, da disposição e dos direitos sobre isso (*tipo penal de ocultação*);
- c) A aquisição, posse ou o uso de tais objetos patrimoniais condicionados aos princípios constitucionais e às características da ordem jurídica (*tipo penal de aquisição ou posse*).

Por outro lado, o referido autor sustenta que, em face da diferença dos ordenamentos jurídicos nacionais o direito internacional não pode criar normas penais que sejam auto-aplicáveis (“self-executing”), pois o princípio da legalidade penal, na perspectiva da *lex stricta*, impõe ao operador jurídico a utilização das normas penais internacionais na medida em que estiverem positivadas no seu código nacional, não alterando a influência que aquelas exercem sobre o direito pátrio.⁹

Considerando que uma resposta meramente repressiva ao fenômeno do branqueamento é insuficiente, haja vista o reduzido número de ações penais e condenações, nomeadamente no cenário luso-brasileiro, impõe-se uma análise preventiva da problemática, contando com a colaboração de agentes e instituições que lancem controles internos e programas de cumprimento efetivos para a evitar sua intervenção/participação no referido ilícito penal.¹⁰

⁷ Em Portugal, o Conselho de Ministros, reunido na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou a “Proposta de Resolução que aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005”. Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt>>.

⁸ AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007. p. 17.

⁹ AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro* [...], op. cit., p. 32.

¹⁰ Conforme assinala Brandão, “Embora sendo certo que é ao Estado que cumpre desempenhar o papel cimeiro no asseguramento da defesa social, é justo que se imponha a certas pessoas e organizações uma função de colaboração nessa tarefa, atribuindo-lhes o cumprimento de obrigações socialmente úteis, que façam parte da resposta a formas de criminalidade organizada que, sustentadas pelas actividades de branqueamento de capitais, ameaçam e lesam em elevadíssimo grau interesses e valo-

A perspectiva preventiva em face do crime de lavagem assume relevo no cenário contemporâneo de crise financeira internacional, no qual há o risco de que certos países flexibilizem suas legislações fiscal e tributária com vistas a possibilitar um incremento maior de capitais, independentemente da sua origem.

Dentre as experiências *soft law*, impõe-se destacar a atuação do Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de capitais – GAFI –, criado com o objetivo de estabelecer recomendações aos países para prevenir e reprimir a prática de tal espécie delitiva.

2 O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Capitais (FATF/GAFI)

No âmbito do estudo proposto, destaca-se o Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro (FAFT/GAFI), uma organização criada em Paris, em 1989, com o objetivo de estabelecer recomendações aos países, a fim de alcançar a trilha do papel e os agentes criminosos.

Segundo dados dessa instituição, a circulação de dinheiro ilegal no mundo está entre US\$ 590 bilhões e US\$ 1,5 trilhão – 30% do total que circula em paraísos fiscais, conforme o número projetado pelo Fundo Monetário internacional (FMI).

Estas recomendações estão segmentadas em áreas, abordando o papel do sistema financeiro e dos sistemas jurídicos nacionais na luta contra a lavagem de dinheiro, bem como do fortalecimento da cooperação internacional.

O GAFI é um grupo de trabalho pluridisciplinar, composto por peritos juristas, financeiros e de investigação criminal. Funciona através do sistema de disposição de pares, isto é, suas recomendações não possuem capacidade coercitiva (*soft law*). Com efeito, o instrumento mais importante desse sistema é o da denominada “avaliação mútua”, em que “todos discutem as políticas uns dos outros, aquilo que cada um está a fazer e também sugerem as formas de se melhorar”.¹¹

A par do mecanismo de avaliação mútua, há o da política em relação aos membros que, não obstante tenham aderido ao GAFI e às suas recomendações, não as cumprem posteriormente. Compreende as seguintes possibilidades:

- 1ª) O encaminhamento de uma carta lavrada pelo presidente do GAFI aos membros responsáveis do país avaliado, ou de haver uma missão de alto nível, a fim de chamar-lhe a atenção para certas deficiências;

res essenciais para a livre auto-realização dos cidadãos e para a construção de uma sociedade justa e pacífica”. (BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 32-33.).

¹¹ GALVÃO, Gil; THOUMI, Francisco. “Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro”. *Revista CEJ*, Série Cadernos do CEJ, Brasília, n. 17, p. 55 ss, 2000.

- 2ª) A aplicação da Recomendação 21, relativa ao anúncio público de que um determinado país está descumprindo as regras do GAFI;
- 3ª) A suspensão da participação como membro nos plênários do GAFI enquanto a situação não for alterada.

Vale destacar a criação, no âmbito do GAFI, de um grupo *ad hoc* para identificar quais os países tidos como não-cooperantes, baseado em critérios alinhados com as 40 recomendações, tais como: identificação inadequada dos clientes, ausência de regulamentação ou supervisão financeira, falta de requisitos para a formação de sociedades e deficiências na cooperação administrativa e jurisdicional.

De igual modo, cumpre assinalar as recomendações 17 e 20 do COAF: a primeira estabelece que

Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas, dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”; já a segunda destaca que “Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das atividades e profissões não financeiras designadas.

Após o evento terrorista do 11 de setembro, o GAFI produziu 9 recomendações especiais no controle do financiamento do terrorismo, as quais cuidam dos seguintes assuntos:

1. Ratificação e implementação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do financiamento do terrorismo;
2. Tipificação do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais;
3. Congelamento de bens de terroristas;
4. Comunicações de transações suspeitas relacionadas ao terrorismo;
5. Cooperação internacional;
6. Sistemas alternativos de transferências de fundos;
7. Transações financeiras;
8. Entidades sem fins lucrativos;
9. Transportadores de numerário (*cash courriers*).

No ano de 2003, a pesquisadora portuguesa Ana Isabel Canhoto, da *London School of Economics*, tentou sensibilizar dois bancos portugueses para modelos informáticos de persecução ao branqueamento de capitais, sendo tal proposta recusada.¹²

¹² A pesquisadora realizou investigação na referida universidade (“The social construction of categories, and implications for Information Systems development”), enfocando o caso do branqueamento de capitais e o uso de sistemas de informação nos serviços financeiros. Ver matéria “Lavar dinheiro ainda é fácil”, veiculada no jornal *Diário de Notícias*, 20 de abril de 2007, p. 33. Também

3 Breves reflexões sobre o sistema comunitário de prevenção da lavagem de capitais

A criação da União Européia, através do Tratado de Maastricht, com as alterações provocadas pelos Tratados de Amsterdã e Nice, suscitou a necessidade da liberdade de circulação das pessoas, mercadorias e serviço no espaço comum europeu, evitando, todavia, a proliferação e o incremento da criminalidade.

A construção de um Direito Comunitário no âmbito da União Européia, distingue-se do Direito Internacional Clássico, este calcado numa visão societária dos Estados e na coordenação horizontal das questões de interesse comum, aquele fruto de uma delegação de competências dos Estados-Membros para a formação do ventilado bloco regional.

Nesse sentido, vale dizer que a estrutura orgânico-institucional da União Européia assenta-se em três “pilares”, metáfora da tradição grega:

- a) o *primeiro pilar*, representado pela Comunidade Européia (CE) e pela Comunidade Económica da Energia Atômica (CEEa);
- b) o *segundo pilar*, o qual cuida da política externa e segurança comum (PESC);
- c) e o *terceiro pilar*, responsável pela cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O primeiro pilar é comunitário, ao passo que os demais são intergovernamentais, embora haja quem sustente, na doutrina, uma natureza híbrida em relação ao terceiro pilar, com traços comunitários e intergovernamentais.¹³

A preocupação com a escala crescente da criminalidade traz em seu bojo a necessidade de uma cooperação célere e eficaz entre os Estados, de modo a salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, num espaço de liberdade, segurança e justiça, objetivo central da União.

O terceiro pilar está disciplinado nos artigos 29 a 42 do Tratado da União Européia e regula a cooperação policial e judiciária em matéria penal. Afigura-se inexorável tendência à progressiva comunitarização do segundo e terceiro pilares, mormente diante da necessidade do enfrentamento da criminalidade grave, como o terrorismo global.¹⁴

A Diretiva 91/308/CEE, de caráter obrigatório, estabeleceu deveres de prevenção, quais sejam, identificação, exame, comunicação, informação, sigilo, abstenção e formação.

disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/collections/CARR/events/riskAndRegulationResearchStudentConference2004Programme>>.htm#Canhoto>.

¹³ Ver SOUSA, Constança Urbano de. O “novo” terceiro pilar da União Européia: A cooperação policial e judiciária em matéria penal. *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. v. 1. Coimbra: 2001. p. 914.

¹⁴ Nesse sentido, QUADROS, Fausto de. *Direito da União Européia*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 63.

A seu turno, a Diretiva 2001/97/CE ampliou o seu raio de incidência a determinadas atividades e profissões não-financeiras que se consideram “vulneráveis” às pretensões dos branqueadores.¹⁵

A Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, de 26 de outubro de 2005, cuida da prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Considera, dentre outros aspectos, que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem amiúde a nível internacional. Daí que a adoção de medidas no âmbito exclusivamente nacional, ou mesmo comunitário, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos limitados.

A ação comunitária deve ter em conta as recomendações do GAFI, principal órgão internacional de prevenção e repressão do branqueamento de dinheiro e do financiamento de ações terroristas.

A diretiva em tela amplia a definição dos crimes antecedentes ou subjacentes ao branqueamento, inicialmente circunscrito ao tráfico de drogas, a fim de facilitar a comunicação das transações suspeitas e a cooperação internacional. O artigo 3º, § 5º, lista os crimes graves, dentre os quais o terrorismo, o tráfico de entorpecentes, a fraude grave, a corrupção, além das infrações puníveis com pena privativa de liberdade ou medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou de uma duração mínima superior a seis meses.

Estabelece a necessidade de medidas de vigilância, notadamente em relação a negócios com pessoas politicamente expostas (PEPs), ou seja, indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes.

Traça, ainda, disposições mais específicas quanto à obrigação de identificação dos clientes e de qualquer beneficiário efetivo e à verificação da respectiva identidade.

Em adendo e estabelecendo medidas de execução, destaca-se a Diretiva 2006/70/CE, de 1º de agosto de 2006, no tocante à definição de “pessoa politicamente exposta” e a estipulação de critérios técnicos para o dever de conhecimento dos clientes.

Observa-se a preocupação das diretivas da União Europeia com a dificuldade de identificação do real beneficiário econômico das vantagens auferidas com o crime subjacente, motivo pelo qual concita os Estados-Membros a que envidem esforços, inclusive no plano legislativo, com vistas à punição dos branqueadores.

¹⁵ Cf. BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez, op. cit., p. 206.

Entendemos que é plenamente exigível o compromisso das entidades referidas com o controle do branqueamento de capitais, uma vez que uma resposta meramente repressiva não surtirá o efeito esperado, por intermédio de um equilíbrio entre o interesse estatal na persecução ao ventilado ilícito típico e os valores e princípios do Estado Democrático de Direito.¹⁶

No que tange à relação entre a punição do branqueamento e o fato precedente, assume relevo a Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, a qual sofre críticas doutrinárias em virtude da desconsideração da função instrumental da incriminação do branqueamento, com a desmesurada ampliação dos fatos subjacentes.¹⁷

No mesmo sentido, em 20 de maio de 2015 foi editada a Diretiva 2015/849/CE do Parlamento Europeu, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, alterando o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, revogando a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

Referida diretiva teve por escopo o reforço na luta contra os crimes fiscais e o financiamento do terrorismo. O novo regramento exige a criação de registros centrais em todos os países da União Europeia, a respeito dos beneficiários efetivos de sociedades, fundações, *trusts* e outras entidades e/ou estruturas, tornando possível a identificação das pessoas que, em realidade, encontram-se por trás dessas entidades. Houve, também, o reforço do dever de vigilância e obrigação dos Bancos em comunicarem transações suspeitas de seus clientes.

Nota-se a existência de uma discussão sobre a competência legislativa da Comunidade Européia em matéria penal (primeiro pilar da União Européia), havendo certas áreas, como a ambiental e a relativa aos interesses financeiros da Comunidade Européia, que suscitaram conflitos institucionais entre o Conselho e a Comissão no tocante à divisão das matérias do primeiro e do terceiro pila-

¹⁶ Nesse sentido, como bem registra Nuno Brandão, “Não é legítimo que aqueles que estão numa posição privilegiada para auxiliar o Estado a cumprir essa difícil função de defesa da sociedade, que a todos interessa, se eximam pura e simplesmente de fazê-lo. Como também já não será legítimo levar a níveis extremados o comprometimento dos particulares nesse propósito de defesa social, a um ponto tal que ponha em causa o núcleo essencial de outros valores e princípios fundamentais do Estado de Direito democrático. O combate à criminalidade organizada, no qual se insere a luta contra o branqueamento de capitais, como reacção à ameaça que aquela representa para as nossas sociedades democráticas e abaerter é um teste difícil e verdadeiramente decisivo para aferir até que ponto nos mantemos e vamos nos manter fiéis a esses valores que caracterizam o Estado de Direito material”. BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 33.

¹⁷ Cf. CAEIRO, Pedro. “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. ANDRADE, Manuel da Costa et al. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 1.067-1.132.

res.¹⁸ Por sua vez, no âmbito do Processo C 176/03, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, através do acórdão datado de 13 de setembro de 2005, procurou delimitar as competências entre o primeiro e o terceiro pilares, estabelecendo a necessidade da adoção de sanções penais proporcionadas, dissuasivas e eficazes, na seara da tutela do meio ambiente.

Nessa seara, o artigo 3º do projeto *Corpus Juris 2000* prevê a definição do crime de branqueamento (*money laundering and receiving*), no âmbito da União Europeia, qual seja:

Art. 3º, 1. a) the conversion or transfer of goods from any of the activities mentioned in the previous paragraph or participation in such an activity with the aim of concealing or disguising the illicit origins of the said goods or of helping any person involved in this activity to escape the legal consequences of his acts; b) concealing and disguising the nature, origin, site, placing, disposal, movements or real ownership of goods or rights resulting from any criminal activity mentioned in the previous paragraph, or participation in such an activity.

2. Is is a criminal offence to receive products or profits from the offences set out. Receiving means acquiring, keeping or using goods deriving from any of the criminal activities mentioned in the previous paragraph, or participation in such an activity.¹⁹

Na doutrina portuguesa, Silva Dias²⁰ lança alguns problemas sobre a construção de um Direito Penal comunitário, ao nível do primeiro pilar, aduzindo que

¹⁸ Ver BLANCO CORDERO, Isidoro. “El Derecho Penal y el Primer Pilar de la Unión Europea”. Disponível em: <[http://www.criminet.ugr/es](http://www.criminet.ugr.es)>.

¹⁹ Cf. MARTY, Mireille Delmas; VERVAELE, J. A. E. *The implementation of the Corpus Juris in the Member States*. v. I. Oxford: Intersentia, 2000. p. 190. Tradução livre: “Art. 3º, 1.a) a conversão ou transferência de bens de qualquer uma das atividades mencionadas no parágrafo anterior ou a participação em tais atividades com o objetivo de ocultar ou disfarçar a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida nestas atividades a escapar das consequências legais de seus atos; b) ocultar ou disfarçar a natureza, origem, localização, posição, disposição, movimentação ou o real proprietário dos bens ou direitos resultantes de qualquer atividade criminal mencionada no parágrafo prévio, ou a participação em tais atividades. 2. Constitui crime o recebimento de produtos ou proventos de qualquer dos crimes originários. Recebimento significa aquisição, conservação ou a utilização de bens derivados de quaisquer das atividades criminais mencionadas no parágrafo prévio, ou a participação em tais atividades”.

²⁰ DIAS, Augusto Silva. “De que Direito Penal precisamos nós europeus? Um olhar sobre algumas propostas recentes de constituição de um Direito Penal Comunitário”. *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*. Visão Luso-Brasileira. COSTA, José de Faria; SILVA, Marcon Antonio Marques da (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 345. Afirma o doutrinador que “o crime de fraude aos interesses financeiros da UE previsto no art. 1º do “Corpus juris”, que abrange, entre outros comportamentos, o emprego de processos fraudulentos para a obtenção de subvenções, serve a protecção da confiança no funcionamento de certos subsistemas económicos, mas exactamente, o interesse geral numa eficaz promoção da economia”. Refere, também, que o “Projecto dos “eurodelitos” enferma do mesmo vício”, citando como exemplos o *insider trading*, a instigação à realização de negócios bolsistas especulativos, as falsas informações às autoridades de controle no exercício de atividades econômicas e a violação de um embargo comunitário, figuras penais que asseguram a tutela de funções sistêmicas. Conclui no sentido de que “o PCE necessita de uma profunda alteração que dê acolhimento ao princípio da intervenção mínima ou da subsidiarie-

parte do *Corpus Iuris* e do projeto dos “eurodelitos” não observam as exigências de um juízo de validade ou legitimação do Direito Penal, no tocante à escolha dos bens jurídicos comunitários, assim como na seleção das técnicas de tutela, prevendo a cominação de penas, que podem ser de privação da liberdade, para a proteção de interesses meramente funcionais.

4 Compliance e Lavagem de Dinheiro: tipologias de análise do risco

As instituições financeiras e não-financeiras são alvos vulneráveis para a prática de branqueamento de capitais, pois inúmeras operações e transações monetárias realizam-se diuturnamente. Em virtude de suas atividades especiais, referidas entidades podem servir (voluntariamente ou não) a grupos organizados criminais.

Além de um compromisso ético, outras causas fomentam o controle da regularidade das movimentações financeiras, como a perda da credibilidade pública, a publicidade adversa, o congelamento e o confisco de valores, as sanções nas esferas criminal e administrativa, etc.

Com efeito, vale lembrar os acordos auto-regulatórios de conduta corporativa, bem como as declarações de princípios através das quais as instituições ajustam as oportunidades de negócios aos mecanismos regulatórios de suas atividades. Exemplos podem ser extraídos da Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos da Associação de Bancos Suíços de 1977-1987 e da Declaração de Princípios da Basiléia de 1988.

Dentre as políticas de prevenção de risco, como métodos corporativos contra o uso ilegal de uma instituição financeira a fim de branquear ativos, destacam-se a adesão ao princípio “Conheça seu Cliente” e o monitoramento de suas operações.

Em Portugal, a Lei nº 25/2008 transpôs para o ordenamento jurídico português a terceira diretiva da União Européia (2005), prevendo o novo regime de prevenção do branqueamento de capitais.

O sistema de autorregulação adotado por organizações empresariais, normalmente, é composto por um programa de *compliance* para detectar operações suspeitas e encaminhá-las à supervisão da instituição financeira.

A palavra “compliance” vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir”, “estar de acordo”. É uma prática empresarial que impõe padrões internos para o cumprimento de normas, observância de leis e diretrizes nacionais e internacionais.

dade do Direito Penal comunitário, materializado desde logo na ideia de que a legitimidade dos bens jurídicos merecedores de tutela penal unificada depende em larga medida de sua titularidade por parte dos cidadãos europeus e das instituições comunitárias”. Op. cit., p. 346-348.

A sociedade do século XXI impõe a existência de Empresas confiáveis: fidelização do cliente, serviços de qualidade, investidores, de modo que é necessária a implantação de códigos de ética, de conduta, padrões de integridade. Ser ético é agir voluntariamente com padrões morais. Já o *compliance* é a observância de regras e condutas para agir em conformidade com a lei.²¹

Nesse sentido, as principais normas sobre *compliance* são as seguintes:

FCPA – FOREIGN CORRUPT PRACTICE ACT – 1977: Os EUA foram o primeiro país a se comprometer com o combate à corrupção. A FCPA é fruto do escândalo do pagamento de propina pela Empresa de Aeronaves *Lockheed Aircraft Corporation* a funcionários públicos de vários países na época da Guerra Fria.²² A FCPA é aplicável às Empresas americanas e Empresas que queiram se relacionar com os EUA.

LEI SARBANES – OXLEY (Sarbanes – Oxley Act – SOX ou SARBOX) – 2002: Lei americana que define práticas de boa governança corporativa e transparência na condução dos negócios.

UK BRIBERY ACT – 2011: Responsabiliza a empresa pela falha ao prevenir atos de corrupção, praticados por qualquer pessoa a ela associada, em qualquer lugar do mundo, tanto no setor público quanto no privado. Há a possibilidade de isentar a empresa de responsabilidade pela existência de procedimentos adequados anteriores ao cometimento do ato ilícito (*compliance*). A lei inglesa é considerada mais agressiva que a lei americana, por possuir um caráter extraterritorial ainda mais amplo.²³

CONVENÇÃO DA ONU DE MÉRIDA – 2003 e Decreto 5.687 – 2006: Tem por finalidade promover, facilitar e apoiar, em nível internacional, o controle da corrupção.

No que tange à tipologia da análise do risco, a multiplicidade de operações consideradas “suspeitas”, as quais são comunicadas aos órgãos de controle, pode comprometer a eficácia em torno da investigação da lavagem de ativos. Crítico a esse respeito, Brandão²⁴ assinala que “o enorme número de comunicações torna a tarefa de procurar sinais de operações de branqueamento de capitais em algo de semelhante a procurar uma agulha num palheiro”.

²¹ ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 46-47.

²² DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de Anticorrupção e Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 46.

²³ DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de Anticorrupção e Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 196.

²⁴ BRANDÃO, Nuno, op. cit., p. 39.

O GAFI avaliou os sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro de determinados países, destacando, pois, a eficiência do sistema de *compliance* adotado pelos bancos norte-americanos; todavia, remanesce a dificuldade em torno da aplicação de tais mecanismos para as instituições não-financeiras, em especial os cassinos, bem como em relação à identificação dos beneficiários econômicos, não havendo obrigação legal ou regulamentar para a identificação de tais beneficiários, salvo em circunstâncias muito específicas, isto é, em contas de bancos correspondentes e nos bancos privados para clientes não-americanos.²⁵

Em relação às profissões jurídicas (notários e advogados), o GAFI recomenda a aplicação de um “Risk-Based Approach” (Abordagem Baseada no Risco), por intermédio da técnica “Know Your Customer” (“Conheça seu Cliente”), identificando-se o real beneficiário econômico; do monitoramento dos clientes e atividades específicas; reportando transações suspeitas; e, por fim, através de treinamento e capacitação.²⁶ Segundo o referido órgão, com o “Risk-Based Approach”, é possível que medidas para prevenir o branqueamento de capitais sejam proporcionais aos riscos identificados, a fim de se promover um controle preventivo eficiente e efetivo.

Interessante destacar a Recomendação 15 do GAFI, no sentido de que as instituições financeiras devem estabelecer programas de controle interno, de formação dos empregados de maneira contínua, e um dispositivo de controle interno voltado à aferição da eficácia do sistema.

Em Portugal, Davin²⁷ afirma que há um *deficit* no reporte das comunicações de operações suspeitas (no ano de 2002, ocorreram 32 comunicações), o que implica em um escasso número de inquéritos registrados em que se investiga o branqueamento de capitais. Salienta, ainda, que “não é toda e qualquer informação que importa reter e analisar, mas apenas a informação relevante”, destacando como aspectos essenciais a prontidão, a qualidade e o tratamento da informação. Em face disso, avalia a necessidade de formação de pessoal habilitado ao nível das instituições financeiras ou seguradoras, bem como ao nível policial.

Na mesma senda, Ferreira,²⁸ ao analisar o sistema financeiro e o controle do branqueamento de capitais em Portugal, aponta que o modelo português

²⁵ Summary of the Third Mutual Evaluation Report on Anti-Money Laundering and Combating The Financing of Terrorism. United States of America. Disponível em: <<http://www.gafi-fatf.org>>.

²⁶ Cf. RBA GUIDANCE FOR LEGAL PROFESSIONALS. 23 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.gafi-fatf.org>>.

²⁷ DAVIN, João. “Branqueamento de capitais e a corrupção. Aspectos práticos”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario*. Delitos financieros, fraude y corrupción en Europa. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, p. 249-257, 2002.

²⁸ FERREIRA, Manuel Marques. “O sistema financeiro e a luta contra o branqueamento de capitais – o caso português”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario*. Delitos financieros, fraude y corrupción en Europa. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, p. 148-151, 2002. Segundo o referido autor, nos casos de recusa de realização de ope-

tem se mostrado ineficiente por carecer de coercibilidade, sustentando que “a economia, nomeadamente o normal funcionamento do mercado financeiro, deveria suportar sem entraves a criminalização das condutas do descumprimento das obrigações impostas que ‘in concreto’ se revelassem potenciadoras de perigo de branqueamento”. Conclui salientando a importância de se garantir a transparência e a solidez do sistema financeiro, sobretudo por intermédio de uma maior regulamentação e controle de áreas de risco, a exemplo das *off-shore*, e o reforço da independência e da ética dos mecanismos/instituições de supervisão do sistema em relação às administrações.

No caso italiano, Alfonso²⁹ salienta que a Banca d'Italia estabeleceu os seguintes indícios de anomalia relativamente a toda categoria de operação, quais sejam:

- a) As operações que pela sua natureza não são justificadas pela atividade do cliente, e que é efetuada com intenção dissimulatória;
- b) O recurso à técnica de fracionamento da operação, sobretudo se volta a elidir as obrigações de identificação e conservação;
- c) As operações inusuais a respeito do que normalmente realizada pelo cliente; d) As operações com configuração ilógica, sobretudo se resultam desvantajosas para o cliente sob o prisma econômico ou financeiro;
- e) As operações efetuadas frequentemente de um cliente em nome ou em favor de um terceiro, as quais os reportes não explicam justificadamente;
- f) As operações efetuadas com indicações inexatas, incompletas, finalizadas para ocultar informações essenciais;
- g) As operações com a outra parte sediada em área geográfica como um centro *off shore* ou uma zona de tráfico de substâncias entorpecentes ou contrabando de tabaco, que não encontram justificativa na atividade econômica do cliente ou em outra circunstância. Da análise sistemática das operações pela unidade de inteligência financeira (*Ufficio Italiano Cambi*), o mencionado doutrinador afirma que alguns setores econômicos são mais permeáveis, por suas características, ao interesse por parte da economia ilegal, sobretudo no setor das telecomunicações e de informática, seguros, loterias,

rações, deveres especiais de diligência, dever especial de colaboração e dever de abstenção, impõe-se a criminalização das condutas de incumprimento de tais obrigações, “pois se referem a deveres de não realização de ações significativamente potenciadoras da conservação ou circulação da riqueza ilicitamente formada e em situações em que sobre a entidade financeira recai já o dever de revelar (denunciar) indícios ou suspeitas quanto à ilicitude da proveniência dos capitais”. Observa, enfim que “o conhecimento em elevado grau da origem ilícita dos capitais por parte das entidades bancárias legitimaria para o equilíbrio do sistema a criminalização, pelo menos nestes casos, da violação dos deveres legalmente impostos”.

²⁹ ALFONSO, Roberto. “Riciclaggio e corruzione nel sistema bancario. Le operazioni finanziarie sospette”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario. Delitos financieros y corrupción en Europa*. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, p. 280-282, 2002.

jogos de azar, fraude e evasão fiscal, o comércio de metais, a utilização imprópria de fundos públicos, ressaltando, ainda, o crescente fluxo de sujeitos provenientes de Países extracomunitários, com um sensível aumento de operações financeiras anormais praticadas por organizações criminais estrangeiras, chamadas na Itália de “nova máfia”.

A seu turno, no caso brasileiro, a Carta-Circular 2.826 (BACEN), de 2001, descreve 43 exemplos de operações e situações que podem configurar, em tese, indício dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, para comunicação ao Banco Central do Brasil, após avaliação da instituição financeira, tais como:

- a) movimentação habitual de quantias inferiores que denotem intenção de burlar o limite de R\$ 10.000,00, ou utilização conjunta e simultânea de caixas separados;
- b) troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor por cédulas de maior valor aquisitivo;
- c) movimentações de recursos em praças de fronteira;
- d) movimentação incompatível com o patrimônio;
- e) resistência em facilitar informações;
- f) contas utilizadas para pagamento ou recebimento de quantias significativas, sem relação aparente com o negócio do titular;
- g) abertura de conta por procuração ou outro tipo de mandato. O BACEN também é o responsável pela avaliação dos controles internos e *compliance* das instituições financeiras, no tocante à prevenção à lavagem de dinheiro.³⁰

Contudo, não há dados estatísticos sobre a quantidade de ações penais e condenações resultantes dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), provenientes da detecção de operações suspeitas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).³¹ A praxe releva que, após o deferimento pelo juízo do pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público, o Banco Central, ao invés de concentrar as informações sobre os titulares de contas e os valores depositados em um único relatório, expede ofícios às instituições financeiras, as quais respondem *individualmente* ao juízo e ao Ministério Público. Tal circunstância implica, não raras vezes, em volumes de dados e papéis que prejudicam as investigações, remetidos de maneira fragmentada aos órgãos encarregados da persecução penal.

³⁰ Cf. KUCERA, Edson Luiz Marques. *Serviços bancários e remessas para o exterior*. Curso de capacitação e treinamento para o combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre, 15 de maio de 2008.

³¹ Trata-se da Unidade de Inteligência Financeira brasileira, vinculada ao Ministério da Fazenda. Uma das metas do grupo denominado Estratégia Nacional contra a Lavagem de Dinheiro no Brasil (ENCLA) é justamente a implantação de dados estatísticos sobre a quantidade de ações penais e condenações decorrentes dos relatórios de informação financeira enviados pelo COAF ao Ministério Público.

5 **Compliance e autorregulação “regulada”**

A construção de mecanismos de regulação do mercado, sobretudo diante do atual cenário de crise financeira internacional, é necessária principalmente porque, “diante da ausência de regulações internacionais, o poder das multinacionais tornou-se uma enorme zona de planificação tecnocrática, decidindo independentemente da vontade dos Estados, as taxas de crescimento e de desemprego em boa parte do mundo”.³²

Analisando o cenário brasileiro, Calado³³ afirma a “crescente importância da regulação, ainda que controversa”, observando que uma regulação apropriada é fundamental “para o fortalecimento e desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais”.

Embora não haja um conceito unívoco, a autorregulação pode ser compreendida como um “arranjo destinado ao desenvolvimento de atividades regulatórias, integrado, de forma mais ou menos direta à atuação dos reguladores estatais”.³⁴

A divisão do trabalho e a estruturação de papéis em contextos marcados pelo anonimato e pela multiplicidade de operações econômicas, sem delimitação de tempo, espaço e lugar, são características cada vez mais inseridas no âmbito das organizações criminosas, sobretudo aquelas voltadas ao branqueamento de ativos. As legislações que regem a matéria, em geral, estabelecem os deveres de colaboração dos particulares com o sistema econômico-financeiro, em face da necessidade de prevenção em face da indigitada criminalidade.

Os programas de *compliance* são “utilizados para transmitir aos dirigentes e aos funcionários o conhecimento sobre as leis e demais normas regulamentares”, sendo comum nos departamentos de *compliance* a utilização de uma “monitoração sistêmica”, isto é, “apoiando-se em *software* que contém regras de identificação de operações atípicas, valendo-se de padrões pré-definidos”.³⁵

³² Cf. ARAGÃO, Alexandre Santos. *Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 79-80.

³³ CALADO, Luiz Roberto. *Regulação e autorregulação do mercado financeiro*. Conceito, evolução e tendências num contexto de crise. São Paulo: Saint Paul Editora, 2009. p. 57-58.

³⁴ Cf. CURY, Maria Fernanda Calado de Aguiar; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. “Desafio ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro: conflito de interesses na auto-regulação”. *Auto-regulação e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51.

³⁵ BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 308-309. Conforme o autor, “Toda pessoa que integrar a equipe de *compliance* executará, no seu labor diário, uma análise crítica repleta de indagações. Por exemplo, na área financeira, ante um depósito de elevada quantia, é comum questionar: a) de onde virá o dinheiro? b) será proveniente de uma atividade ilícita? c) o depositante atuará por conta de criminosos? d) será ele pró-

Nesta seara, ganha relevo a figura do *compliance officer*, pois o controle da prevenção de crimes que lesionem o Sistema Financeiro passa a ser também da Empresa, que necessita trabalhar com códigos de conduta, normas internas, havendo o dever de possuir um programa de *compliance*, ou programa de integridade muito bem elaborado para a prevenção de condutas ilícitas.³⁶

Percebe-se que o Direito Administrativo Sancionador revela-se num instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro, sobretudo no tocante à observância dos deveres de controle das operações, os quais são sancionados ao nível do Direito de mera ordenação social, no caso português.

O artigo 21 da Lei nº 25/2008, estabelece que as entidades sujeitas devem definir e aplicar políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados ao cumprimento dos deveres previstos na presente lei, designadamente em matéria de controle interno, avaliação e gestão de risco e de auditoria interna, a fim de eficazmente prevenirem o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O legislador português previu que a ausência de definição e aplicação de políticas e procedimentos internos de controle, em violação ao disposto no artigo 21, configura contra-ordenação, passível da imposição de coimas (multas) e sanções acessórias conjuntas, variando em função do tipo de entidade (financeira/não financeira), do agente (pessoa singular/pessoa coletiva), da gravidade da infração e da culpa do agente, nos termos do artigo 53, *t*, combinado com os artigos 54 e 55, do diploma em comento.³⁷

prio um criminoso ou, pelo contrário, um honesto comerciante? e) o dinheiro lhe pertence ou será apenas a face visível de uma associação criminosa? f) desde logo, a instituição financeira deverá preocupar-se com a questão? g) havendo suspeita de atividade criminosa, o fato deve ser comunicado ao órgão regulador”?

³⁶ GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (Coord.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 242.

³⁷ O artigo 54 da Lei nº 25/2008 prevê que “As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis nos seguintes termos: *a*) Quando a infração for praticada no âmbito da actividade de uma entidade financeira: *i*) Com coima de 25.000 euros a 2.500.000 euros, se o agente for uma pessoa colectiva; *ii*) Com coima de 12.500 euros a 1.250.000 euros, se o agente for uma pessoa singular; *b*) Quando a infração for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira, com excepção dos advogados e solicitadores: *i*) Com coima de 5.000 euros a 500.000 euros, se o agente for uma pessoa colectiva; *ii*) Com coima de 2.500 euros a 250.000 euros, se o agente for uma pessoa singular”. Já o artigo 55, do diploma em exame, estabelece as seguintes sanções acessórias: “*a*) Interdição, por um período até três anos, do exercício da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita; *b*) Inibição, por um período até três anos, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, chefia e fiscalização em pessoas colectivas abrangidas pela presente lei, quando o infractor sejam membro dos órgãos sociais, exerça cargos de direcção, chefia ou gestão ou actue em representação legal ou voluntária da pessoa colectiva; *c*) Publicação da punição definitiva, a expensas do infractor, num jornal de larga difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do infractor ou, se este for uma pessoa singular, na localidade de sua residência”.

Na lição de Jara Díez,³⁸ são elementos fundamentais que conformam um programa de cumprimento efetivo:

- 1) existência de um código de conduta escrito;
- 2) supervisão dos esforços de cumprimento por parte do pessoal altamente qualificado;
- 3) não delegação de poderes discricionários das autoridades administrativas em pessoal com possível tendência delitiva;
- 4) comunicação efetiva dos *standards* e procedimentos contidos nos códigos de conduta;
- 5) reforço mediante sistemas efetivos de controle e auditoria;
- 6) reforço mediante procedimentos disciplinares;
- 7) adoção de medidas adequadas em vista da detecção da infração.

No mesmo sentido, conforme Benedetti:

Na verdade, quando se fala em *compliance*, automaticamente se quer referir aos sistemas de controles internos de uma instituição que permitam esclarecer e dar segurança àquele que se utiliza de ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que podem culminar em desfalques, não somente à instituição, como também, aos seus clientes, investidores e fornecedores.³⁹

Uma das principais vias para o controle de condutas oportunistas no interior da organização, que podem levar à prática de crimes, como a corrupção e a lavagem de capitais, consiste em controlar a atuação e a eficiência dos diretores e dos conselheiros na empresa, destacando-se o conselho de administração como principal órgão de controle interno da empresa, e sua independência em países como o Japão e a Alemanha.⁴⁰

Além disso, vale destacar a figura do *whistleblower*, o “denunciante” do Direito norte-americano, isto é, aquela pessoa que atua no interior de sociedades complexas, lançando sinais de alerta sobre as operações realizadas, como um importante instrumento de controle social.⁴¹

³⁸ JARA DÍEZ, Carlos Gómez. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2005. p. 256-257.

³⁹ BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal Compliance*. Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 75.

⁴⁰ Cf. LOZANO GARCÍA, María Belén. “Las debilidades del gobierno corporativo en los casos de corrupción. El papel del consejo de administración”. *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. (Coords.). Salamanca: Ratio Legis, 2004. p. 54-55.

⁴¹ Crítico em relação ao tipo penal de branqueamento de capitais no Código Penal Alemão (§ 261 StGB), Herzog afirma que, desde a entrada em vigor da Lei de Lavagem de Dinheiro na Alemanha, em 1993, impuseram-se vários resguardos sobre as transações financeiras e deveres legais, embora insuficientes os resultados alcançados no controle de tal forma de criminalidade, referindo que “o Direito Penal do risco corre atrás de um decrescente entendimento social normativo e não é em

Concordamos com Sousa Mendes, no sentido de que o branqueamento de capitais exige uma atitude pró-ativa por parte das autoridades administrativas, impondo-se rotinas de supervisão e inspeção dos sistemas de controle interno de cada entidade.⁴²

As violações dos deveres de prevenção previstos nas legislações dos países, bem como no sistema comunitário europeu, além das sanções administrativas, remetem, ainda, ao debate acerca da criminalização, bem como do acolhimento ou não da figura do garante em relação aos profissionais obrigados a colaborar com as autoridades controladoras e de investigação do crime de branqueamento.

Nessa esteira, é preciso indagar em termos concretos: Que tipo de crime é possível ocorrer no âmbito da autorregulação “regulada”? Qual a sua estrutura típica? A prevenção e a investigação criminal ficariam a cargo de quem?

No âmbito do Direito Penal Econômico, utiliza-se amiúde a figura do delito de infração de dever, para tratar da responsabilização dos dirigentes em virtude de danos ao meio ambiente ou aos consumidores,⁴³ bem como, modernamente, as figuras do *compliance* e do *corporate governance* para a prevenção de crimes ambientais, contra as relações de consumo e econômicos, incluindo-se o branqueamento de capitais.⁴⁴

A autorregulação “regulada” e a governança corporativa constituem importantes ferramentas na prevenção e no esclarecimento de crimes praticados no interior da organização empresarial, decorrendo da noção de Direito reflexivo, isto é, da necessidade de autoconfrontação frente ao cumprimento das normas setoriais. Caracterizam-se pelos seguintes elementos constitutivos:

absoluto um meio adequado para estabelecer um mínimo ético-social da sociedade do risco”. Sustenta, enfim, a importância de um controle dos riscos produzidos pela atividade econômica, citando a figura do *whistle blower* do Direito norte-americano, como exemplo de controle social sobre complexas instituições e empresas. HERZOG, Felix. “Sociedad del riesgo, Derecho Penal del riesgo, regulación del riesgo. Perspectivas más allá del Derecho Penal”. *Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio de Siglo*. El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coords.). Cuenca: Castilha-La Mancha, 2003. p. 255-258.

⁴² Cf. MENDES, Paulo de Sousa. “O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada”. *Estudos de Direito e Segurança*. GOUVEIA, Jorge Barcelar; PEREIRA, Rui (Coords.). Lisboa: Almedina, 2007. p. 345.

⁴³ Sobre o assunto, abordando a problemática da posição de garante no âmbito do Direito Penal Empresarial, remete-se ao estudo de SCHÜNEMAN, Bernd. “Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)*. v. LV. Madrid, p. 9-38, 2002. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net>>.

⁴⁴ Nesse sentido dispõe o artigo 34 da terceira Diretiva no âmbito do regime de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais na União Européia (2005).

- a) o estabelecimento de normas de comportamento que se concretizem em instrumentos tais como códigos de conduta e de boa governança corporativa;
- b) a melhora dos sistemas de informação, evitando-se a sua compartimentalização;
- c) a criação de órgãos de cumprimento especializado, comitês de auditoria e regulação;
- d) a exigência de um controle interno que certifique, avalie ou audite a idoneidade do sistema de autorregulação. Tal modelo possui importantes reflexos no âmbito do Direito Penal Econômico, a partir de um sistema de responsabilização com base no defeito da organização, prevenindo, por intermédio de controles internos e auditorias, a prática de injustos penais no âmbito da estrutura empresarial ou financeira.⁴⁵

É necessário, pois, reforçar a fidelidade com o Direito, o cumprimento do Direito, de que fala BACIGALUPO.⁴⁶ Trata-se a autorregulação “regulada” de prevenção da responsabilidade penal das Empresas, direção, empregados e colaboradores.

Por outro lado, o maior rigor do *compliance* sobre o setor financeiro formal possibilitou o incremento do uso dos sistemas informais ou alternativos de remessa de valores (sistema paralelo). Constituem os “serviços realizados, de forma eventual ou permanente, fora do sistema financeiro tradicional, que se destinam a movimentar ativos de um local a outro *em um determinado país ou em países diversos*”.⁴⁷

Tal circunstância levou o Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais (GAFI), por meio da Recomendação Especial VI, a orientar os Estados no tocante à necessidade de licença ou registro para pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de remessas de valores, incluindo redes ou sistemas informais; ao cumprimento das 40 + 9 Recomendações; e à previsão de responsabilização administrativa, civil ou criminal nos respectivos ordenamentos jurídicos. Já a Recomendação Especial VII refere-se às transferências eletrônicas (*wire transfers*), aplicando-se aos bancos e aos sistemas alternativos, com o dever de *compliance*, bem como o dever de verificação de remessas com dados incompletos. Por fim, a Recomendação Especial IX prevê regras para os transportadores de valores (*cash couriers*).

⁴⁵ Cf. NIETO MARTÍN, Adán. “Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa”. *Política Criminal*, n. 5, A3-5, p. 1-18, 2008. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/n_05/a_3_5.pdf>.

⁴⁶ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Madrid: Aranzadi, 2011. p. 13.

⁴⁷ ARAS, Vladimir. *Sistemas informais de remessa de valores*. Curso de capacitação e treinamento para o combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre, 16 de maio de 2008.

Não é possível deixar para a “mão invisível” do mercado (Adam Smith) o controle dos riscos decorrentes do ingresso de capitais ilícitos. Prova disso é que o *laissez faire* proporcionado pelo neoliberalismo econômico e pela doutrina do Estado mínimo levou à atual situação de crise econômica, razão pela qual não se afigura descabido, a nosso juízo, o estabelecimento de marcos regulatórios para as operações de câmbio e a transferência de capitais, inclusive, com a adoção de sanções criminais em determinadas situações.

Assume relevo, na avaliação da culpabilidade corporativa, a não indiferença ao Direito, bem como a implementação de um programa de *compliance* antes da infração.⁴⁸

Assim, no âmbito de uma organização com estrutura empresarial (escalonada e hierarquizada), a ausência ou a deficiência de controles internos,⁴⁹ a nosso ver, pode dar ensejo à responsabilização administrativa e criminal, conforme o caso, dos Diretores dos departamentos de *compliance*, mormente diante da comprovada ciência destes, em virtude da violação de um dever ou defeito de organização. A prevenção e a supervisão ficariam a cargo das autoridades reguladoras, que encaminhariam os dados para a respectiva unidade de inteligência financeira e para o Ministério Público, este responsável pela tomada de providências na esfera criminal, investigando-se a eventual prática de infração penal, tal como o branqueamento de capitais.⁵⁰

Em sentido contrário, Botke⁵¹ sustenta a pouca eficácia de uma norma penal contra o branqueamento, argumentando que a prevenção mediante o controle do mercado é ilusória, não sendo exigível aos participantes o controle da procedência dos ativos. Sustenta, enfim, que a ilegalidade e a proibição de determinados bens ou prestação de serviços, juntamente com a predisposição à demanda e os benefícios da oferta, constituem um “caldo de cultivo” da criminalidade organizada.

⁴⁸ JARA DÍEZ, Carlos Gómez. op cit., p. 256-257.

⁴⁹ No cenário brasileiro, ver “Documento Consultivo Função de *Compliance*”. Grupo de trabalho ABBI – FEBRABAN, 2004. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br>>.

⁵⁰ No caso português, o artigo 40, n. 1, da Lei nº 25/2008, dispõe: “Sempre que, no exercício das suas funções, as autoridades de supervisão das entidades financeiras e de fiscalização das entidades não financeiras tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de poder configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devendo participá-los, prontamente, ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, caso a comunicação ainda não tenha sido realizada”.

⁵¹ BOTKE, Wilfried. “Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero en Alemania”. Tradução de Soledad Arroyo Alfonso e Teresa Aguado Correa. *Revista Penal*, n. 2, p. 15. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net>>.

6 Os deveres de prevenção frente à privacidade e ao sigilo bancário

A adoção de medidas de controle ao branqueamento de capitais reclama a participação de vários atores, em um regime de colaboração com as autoridades incumbidas da prevenção e da repressão do branqueamento de capitais.

No caso brasileiro, vê-se que o legislador constituído disciplinou certas obrigações e cautelas a serem tomadas pelas pessoas físicas e jurídicas declinadas no artigo 9º da Lei nº 9.613/98, no sentido de prevenir a ocorrência da lavagem de capitais. Dentre essas, destacam-se, por exemplo, instituições financeiras, bolsas de valores, administradoras creditícias, seguradoras, corretoras, entidades de previdência privada, empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e fomento comercial (*factoring*), comerciantes de jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidade.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão executivo de análise de inteligência financeira, ligado ao Ministério da Fazenda, criado pelo diploma legal em exame, tem como finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro (Capítulo IX, artigos 14 a 18, da Lei nº 9.613/98).

Desde a Convenção de Viena de 1988, salienta-se que o sigilo bancário não pode constituir óbice à apuração do delito de branqueamento.

A problemática concerne à natureza jurídica do sigilo, sob o enfoque da tutela dos direitos fundamentais.

O sigilo bancário é tido como uma garantia constitucional (artigo 5º, X e XII, da Constituição da República Brasileira, e artigo 26, nº 1, combinado com o artigo 34, ambos da Constituição da República Portuguesa), relativamente ao direito à intimidade e à privacidade, além de constituir espécie do gênero sigilo de dados.

Na visão de Cervini e Gomes:⁵²

[...] em princípio, portanto, todas as informações a respeito da vida privada das pessoas são objeto de sigilo. É o chamado *right of privacy*. Ocorre, no entanto, que não existe direito fundamental absoluto. Desde que a invasão na privacidade justifique-se para a salvaguarda de outros direitos fundamentais ou para uma “investigação criminal ou instrução processual penal” (estamos nos valendo analogicamente da restrição contida no inc. XII, do art. 5º, da CF), é óbvio que o direito de privacidade tem que ceder, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

No plano legiferante, releva notar que a Lei Complementar nº 105/2001 disciplina a matéria atinente ao sigilo das operações de instituições financeiras. O artigo 2º, § 6º, do diploma legal em comento determina ao Banco Central, à

⁵² CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico* (Lei nº 9.034/95) e político criminal. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 121, 1997.

Comissão de Valores Mobiliários e aos demais órgãos de fiscalização, nas suas áreas de atribuições, o fornecimento ao COAF das informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no artigo 11, I, da Lei nº 9.613/98.

E no caso das comunicações que resultaram, após devidamente apuradas, manifestamente infundadas ou descabidas, *quid juris?*

O artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.613/98 estabelece que “*As comunicações de boa-fé, feitas na ordem prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa*”.

No caso português, o artigo 20, nº 1, da Lei nº 25/2008, de igual modo, prevê a exclusão da responsabilidade, em se tratando de informações prestadas de *boa-fé* (princípio geral de Direito) pelas entidades sujeitas aos deveres de prevenção ao branqueamento de capitais.

Por outro lado, sustenta Canas,⁵³ à luz da responsabilidade por ato lícito dos órgãos do Estado, aplicável ao sistema português, que, se “uma entidade serve de boa fé e com escrúpulo um interesse público de excepcional relevância, não seria de todo desrazoável que o Estado pudesse ser responsabilizado por eventuais danos sofridos pelo cliente. Seria uma solução excepcional”, nas situações em que “quaisquer indícios, suspeitas ou até ‘certezas’ se revelaram infundadas após apreciação ou investigação”.

No Brasil, as informações prestadas ao COAF independem de autorização judicial, não havendo que se falar em violação do sigilo, pois, conforme expressiva doutrina, a comunicação obrigatória das operações “suspeitas” equivale não à quebra do sigilo, mas sim, importa na sua transferência.

Mister é colacionar os entendimentos jurisprudenciais em sequência:

A Lei nº 9.613/98 introduziu profunda modificação na política bancária do País, criando a co-responsabilidade das instituições financeiras quanto à procedência lícita dos recursos financeiros e obrigando-as a prestar informações a órgãos do Estado referentes aos clientes de bancos, previsão normativa que não malferia a cláusula constitucional do sigilo bancário, visto que a comunicação bancária se contém aos ambientes nos quais se processam as relações entre as entidades, não indo ao conhecimento do público em geral. (REO 200005000228037/AL, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T, j. 23-9-2003).

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I – A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).

⁵³ CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Lisboa: Almedina, 2004. p. 137.

- II – Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal.
- III – Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. Recurso desprovido. (RHC 17353/SP 2005/0030615-9. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28-6-2005).

Infere-se, pois, que o sigilo bancário não pode ser utilizado como escudo protetor de crimes, sob o fundamento da proteção da “*intimidade econômica do cidadão*”,⁵⁴ sobretudo diante da larga utilização do sistema financeiro por organizações criminosas, como mecanismo destinado a branquear os capitais havidos ilícitamente. Entendemos que não se trata de um direito absoluto, devendo ser otimizado à luz do princípio da proporcionalidade, em face das circunstâncias que norteiam o exame do caso concreto (artigo 18, nº 2, da Constituição da República Portuguesa).

Considerações finais

O estudo em tela, voltado à prevenção do branqueamento de capitais, permite extrair as seguintes conclusões:

1. Tendo em vista o reduzido índice de condenações pela prática do crime de lavagem de capitais, nomeadamente no cenário luso-brasileiro, além dos tradicionais mecanismos de repressão, impõe-se a adoção de medidas de prevenção e controle social, nomeadamente em estruturas empresarias ou financeiras complexas.
2. A autorregulação “regulada” configura importante parâmetro para a aferição dos limites do risco juridicamente permitido.
3. As estratégias de prevenção do branqueamento de capitais e os deveres referentes à comunicação e à colaboração podem colidir com a privacidade e o sigilo bancário, campo em que assume importância a aplicação do princípio da proporcionalidade, ancorado no caso concreto, uma vez que não há direitos fundamentais absolutos, não podendo a “*intimidade econômica*” ser desviada para encobrir a prática de crimes.

⁵⁴ Nesse sentido, BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Sigilo bancário e privacidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 198.

4. O paradigma hermenêutico dos deveres de prevenção no âmbito do branqueamento de capitais deve observar a tipologia de análise do risco da operação suspeita, promovendo a implantação de efetivos programas de *compliance*, mediante uma cultura corporativa de transparência nas atividades econômicas ou profissionais.
5. Diante da necessidade do *compliance* e da prevenção da lavagem de capitais, é fundamental o aperfeiçoamento das técnicas de comunicação e colaboração, e da formação de pessoal qualificado para a aferição da qualidade da informação, assegurando o reporte das comunicações às instâncias reguladoras, encarregadas da supervisão e do controle, a fim de que se evite, desse modo, o repasse de inúmeros dados sem relevância para a posterior investigação financeira.

Referências

ALFONSO, Roberto. “Riciclaggio e corruzione nel sistema bancario. Le operazioni finanziarie sospette”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario. Delitos financieros y corrupción en Europa*. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, 2002.

ÁLVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. *Manual de Prevención del Blanqueo de Capitales*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2007.

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2007.

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, Ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARAGÃO, Alexandre Santos. *Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAS, Vladimir. *Sistemas informais de remessa de valores*. Curso de capacitação e treinamento para o combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre, 16 de maio de 2008.

BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Madrid: Aranzadi, 2011. p. 13.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal Compliance. Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 75.

BLANCO CORDERO, Isidoro. “El Derecho Penal y el Primer Pilar de la Unión Europea”. Disponível em: <<http://www.criminet.ugr/es>>.

BOTKE, Wilfried. “Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero en Alemania”. Tradução de Soledad Arroyo Alfonso e Teresa Aguado Correa. *Revista Penal*, n. 2, p. 15. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net>>.

BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra, 2002.

BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. “La dimensión internacional del blanqueo de dinero”. *El fenómeno de la globalización de la delincuencia económica*. Dir. Mercedes García Arán. Madrid: Consejo General del Poder Judicial. Estudios de Derecho Judicial, p. 181-270, 2004.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Sigilo bancário e privacidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CAEIRO, Pedro. “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. ANDRADE, Manuel da Costa (Org.) et al. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 1.067-1.132.

CALADO, Luiz Roberto. *Regulação e autorregulação do mercado financeiro*. Conceito, evolução e tendências num contexto de crise. São Paulo: Saint Paul, 2009.

CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Lisboa: Almedina, 2004.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político criminal*. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CURY, Maria Fernanda Calado de Aguiar; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. “Desafio ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro: conflito de interesses na auto-regulação”. *Auto-regulação e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAVIN, João. “Branqueamento de capitais e a corrupção. Aspectos práticos”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario. Delitos financieros, fraude y corrupción en Europa*. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, p. 249-257, 2002.

DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de Anticorrupção e Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DIAS, Augusto Silva. “De que Direito Penal precisamos nós europeus? Um olhar sobre algumas propostas recentes de constituição de um Direito Penal Comunitário”. *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira*. COSTA, José de Faria; SILVA, Marcon Antonio Marques da (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERREIRA, Manuel Marques. “O sistema financeiro e a luta contra o branqueamento de capitais – o caso português”. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario. Delitos financieros, fraude y corrupción en Europa*. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. “Globalização e criminalidade dos poderosos”. *Temas de Direito Penal Econômico*. PODVAL, Roberto (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GALVÃO, Gil; THOUMI, Francisco. “Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro”. *Revista CEJ, Série Cadernos do CEJ*, Brasília, n. 17, 2000.

HERZOG, Felix. “Sociedad del riesgo, Derecho Penal del riesgo, regulación del riesgo. Perspectivas más allá del Derecho Penal”. *Crítica y Justificación del Derecho Penal en el Cambio de Siglo*. El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. Coord. Luis Arroyo Zapatero, Ulfrid Neumann e Adán Nieto Martín. Cuenca: Castilha-La Mancha, 2003.

JARA DÍEZ, Carlos Gómez. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2005.

KUCERA, Edson Luiz Marques. *Serviços bancários e remessas para o exterior*. Curso de capacitação e treinamento para o combate à lavagem de dinheiro. Porto Alegre, 15 de maio de 2008.

LOZANO GARCÍA, María Belén. “Las debilidades del gobierno corporativo en los casos de corrupción. El papel del consejo de administración”. *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián (Coords.). Salamanca: Ratio Legis, 2004.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: a gestão dos problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34, Edesp, 2004.

MARTY, Mireille Delmas; VERVAELE, J. A. E. *The implementation of the Corpus Juris in the Member States*. v. I. Oxford: Intersentia, 2000.

MENDES, Paulo de Sousa. “O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada”. *Estudos de Direito e Segurança*. GOUVEIA, Jorge Barcelar; PEREIRA, Rui (Coords.). Lisboa: Almedina, 2007.

NIETO MARTÍN, Adán. “Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa”. *Política Criminal*, n. 5, A3-5, p. 1-18, 2008. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/n_05/a_3_5.pdf>.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2004.

SCHÜNEMAN, Bernd. “Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)*. v. LV. Madrid: p. 9-38, 2002. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net>>.

SOUSA, Constança Urbano de. O “novo” terceiro pilar da União Europeia: A cooperação policial e judiciária em matéria penal. *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. v. 1. Coimbra: 2001.

SILVA SANCHEZ, Jesus María. *A expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luis Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIFFTERER apud GIL, Alicia. *Derecho Penal internacional. Especial consideración del delito de genocidio*. Madrid: Tecnos, 1999.

